



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364880

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9297

Agravo de Instrumento nº 2094709-22.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Beatriz Vieira Quirino e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Valdecir Mendes de Oliveira

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da decisão de fls. 76/77 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, regulamentação de guarda e visitas, que deferiu a liminar pleiteada pela parte autora, nos seguintes termos: *“determinar à requerida Unimed de Marília a obrigação de fornecer, manter e custear integralmente à Requerente o tratamento dos transtornos do espectro autista, das sessões autorizar o número ilimitado de sessões terapias com Fonoaudióloga (método ABA), Psicóloga (método ABA), Terapeuta Ocupacional (método ABA), Psicopedagoga (método ABA), e Equoterapia, nas quantidades indicadas pelos médicos-especialistas que acompanham o Requerente, sem a cobrança da taxa de coparticipação, até decisão final da lide ou posterior revogação, que será oportunamente comunicada, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 536, § 1º e 537, caput e § 4º do CPC/2015, em caso de descumprimento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem judicial.”.

Inconformada, a agravante pleiteia, em síntese, a reforma da r. decisão ora recorrida, a fim de que revogar a decisão concessiva de tutela de urgência, dada a ausência de probabilidade do direito face à legítima e contratual cobrança da cláusula de coparticipação, e, subsidiariamente, a redução da multa diária para R\$500,00, limitando sua incidência para 1 mês.

Oposição ao Julgamento Virtual, fls. 30.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a manifestação da recorrente quanto à oposição ao Julgamento virtual, eis que, como se adiante se verá, não será caso de se conhecer do recurso, de modo que fica indeferido o pedido de oposição ao julgamento virtual, por ausência de interesse.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Pelo despacho de fls. 26, foi determinado à agravante apresentar a guia DARE e respectivo comprovante de pagamento tempestivo do preparo, ou, o recolhimento do preparo em dobro nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de cinco dias, visto que *“o número da guia DARE não se encontra relacionado no comprovante de pagamento juntado às fls. 23/24, impedindo, assim, possível conferência.”*.

Contra a referida decisão, a agravante apresentou petição e a guia com o comprovante.

Contudo, verifica-se que o número da guia DARE de fls. 31 (nº 250590067266675) não se encontra relacionado no comprovante de pagamento juntado à fls. 32/33 (nº 250590072973501), tampouco realizou o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Assim, tem-se que deserto o recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator